



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL NR. 1.272/91

SUMULA: DISPOE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01 — Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 02 — O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através das

I — Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II — Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III — Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão, quer seja por ação ou omissão;

IV — Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V — Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI — Serviços especiais, nos termos desta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Paragrafo 1 - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos poderes públicos e a comunidade, inclusive entidades religiosas.

Paragrafo 2 - O município destinara recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 03 - São órgãos da política de atendimento do direito da criança e do adolescente:

I - Conselho e Fundo Municipal dos direitos da criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 04 - O Município poderá criar os programas e serviço a que aludem os incisos II e III, do Art. 2, desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal e Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo 1 - Os programas serão classificados como de proteção ou socio-educativos e destinarem-se a:

- a) orientação e apoio socio-familiar;
- b) apoio socio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Paragrafo 2 - Os serviços especiais visam:

a) A prevenção de atendimentos médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploracão, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e Adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.



CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 05 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente orgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude, vinculado à Secretaria da Saúde e Bem Estar Social e composto dos seguintes membros:

- I - O Secretário Municipal da Saúde e Bem Estar Social;
- II - 01(um) representante dos Clubes de Serviço;
- III - 01(um) representante das Associações de bairros;
- IV - 01(um) representante das Igrejas Evangélicas;
- V - 01(um) representante das entidades assistenciais;
- VI - 01(um) representante das Associações de Pais e Professores;
- VII - 01(um) representante da Igreja Católica;
- VIII - 01(um) representante do Poder Executivo;
- IX - 01(um) representante do Poder Legislativo;
- X - 01(um) representante do Poder Judiciário;
- XI - 01(um) representante do Ministério Público;
- XII - 01(um) representante dos Funcionários Municipais das creches.

Art. 06 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações.

Art. 07 - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessada em integrar o conselho, far-se-á mediante eleição realizada entre as próprias entidades habilitadas e deverão apresentar ao conselho em exercício até o último dia útil de fevereiro dos anos ímpares a relação dos seus representantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 08 - O Conselho encaminhara ao Prefeito Municipal, na primeira quinzena de março dos anos impares a relacao das entidades que integrarao o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicadas, devendo a nomeacao ser efetuada no prazo de 10(dez) dias.

Art. 09 - Os representantes mencionados nos itens I a XII do artigo 05 desta lei, assim como seus suplentes, serao nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos e permitida uma reconducao, aps indicacao pela respetiva instituicao, observados os prazos estabelecidos no Artigo 08.

Art. 10 - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos orgaos Publicos Municipais, cuja participacao no Conselho nao podera exceder 04 (quatro) anos continuos, serao nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que podera destitui-los a qualquer tempo.

Art. 11 - O representante da Prefeitura Municipal, responsavel pela execucao da politica de atendimento a criancas e adolescentes, ficara encarregado de fornecer apoio tecnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O desempenho da funcao do membro do Conselho, sem qualquer remuneracao, sera considerada como servico relevante prestado ao Municipio com seu exercicio prioritario, justificadas as ausencias a qualquer outro servico, desde que determinadas pelas atividades proprias do Conselho.

Art. 13 - Os demais materias pertinentes ao funcionamento do conselho serao devidamente disposto pelo seu regimento interno.

Art. 14 - O Conselho da Defesa da Criancas e do Adolescente devera ser instalado em Marco nos dias impares, incumbindo o representante da Prefeitura Municipal responsavel pela execucao da politica municipal de atendimento da infancia e da juventude, adotar as providencias necessarias para tanto.

Art. 15 - A administracao do Conselho Municipal de defesa e Protecao dos Direitos da Criancas e do Adolescente do Municipio de Clevelandia, sera desenvolvida por uma diretoria executiva, composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro secretario;
- d) Segundo secretario;
- e) Primeiro tesoureiro;
- f) Segundo tesoureiro;

A diretoria executiva sera escolhida entre os Conselheiros, atraves de assembleia geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

I - Da diretoria executiva não participarão políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os como candidatos, a partir do respectivo registro.

II - Para a eleição da primeira diretoria será realizada assembleia geral extraordinária no 10 (decimo) dia após a publicação desta lei.

III - As eleições subsequentes processar-seão de conformidade com o disposto no registro interno do Conselho.

IV - O mandato da diretoria executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 01 (um) ano, permitida somente uma reeleição.

V - O regimento interno será elaborado pela assembleia executiva, aprovado pela assembleia geral e homologado pelo poder executivo.

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, abandonado ou orfão, vítima de maus tratos, na forma nos dispositivos no artigo 227, Parágrafo 3º, item VI, da Constituição Federal.

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco(5) membros escolhidos por mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Públíco.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 19 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

Art. 20 - A candidatura é individual, e sem vinculação a partido político, não podendo participar políticos militantes com mandatos eletivos ou de direção, e tampouco os inscritos como candidatos a cargo eletivo, a partir do respectivo registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (tres) meses antes da eleição mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 23 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Públco para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 24 - Terminado o prazo para registro das candidaturas o Juiz mandará publicar edital na imprensa local ou afixá-lo em lugar de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Públco para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 25 - Das decisões relativas às impugnações cabera recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 26 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 27 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados e determinados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30 - As cedulas eleitorais serao confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz ouvido o Ministerio Publico.

Art. 31 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislacao eleitoral em vigor quanto ao exercicio do sufragio e apuracao dos votos.

Art. 32 - A medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderao apresentar impugnacoes que serao decididas em carater definitivo e de plano pelo Juiz, ouvido o Ministerio Publico.

Art. 33 - Concluida a apuracao dos votos o Juiz proclamara o resultado da eleicao, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufragios recebidos.

Paragrafo 1 - Os cinco primeiros serao considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votacao, como suplentes.

Paragrafo 2 - Havendo empate na votacao sera considerado eleito o candidato mais idoso.

Paragrafo 3 - Os eleitos serao nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao terminc do mandato de seus antecessores.

Paragrafo 4 - Ocorrendo a vacancia no cargo, assumira o suplente que houver o maior numero de votos.

Art. 34 - Sao impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo unico - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relacao a autoridade judiciaria e ao representante do Ministerio Publico com atuacao na justica da Infancia e Juventude, em exercicio na comarca.

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuicoes constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nr. 8.069/90.

Paragrafo unico - Incumbe tambem ao Conselho Tutelar receber peticoes, denuncias, reclamacoes, representacoes ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as criancas e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 36 - O Presidente do Conselho sera escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessao do colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Paragrafo unico - Na falta ou impedimento dos Presidentes, as sumira a presidencia, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 37 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (tres) conselheiros.

Art. 38 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas apenas o essencial.

Paragrafo unico - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto desempate.

Art. 39 - As atividades do Conselho serão realizadas em todos os dias úteis, com duração mínima de 06 (seis) horas diárias, no horário das 09 (nove) às 11 (onze) horas e das 14 (quatorze) às 18(dezoito) horas.

Paragrafo unico - Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedem as 06(seis) horas diárias, serão realizadas conforme dispor o regimento interno.

Art. 40 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 41 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta de pais ou responsável.

Paragrafo 1 - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Paragrafo 2 - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar criança ou adolescente.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Paragrafo unico - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 43 — Sendo o eleito funcionario publico, ficar-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulacao de vencimentos.

Art. 44 — Os recursos necessarios a remuneracao devida aos membros do Conselho Tutelar deverao constar da Lei Orcamentaria Municipal.

Art. 45 — Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (tres) sessoes consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentenca irrecorribel, por crime ou contravencao penal e pelo nao cumprimento do disposto na Lei nr. 8.069/90.

Paragrafo unico — A perda do mandato sera decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocacao do Ministerio Publico, do proprio Conselho ou de qualquer cidadao, assegurada ampla defesa.

Art. 46 — O Conselho Municipal dos direitos das criancas e adolescentes, no prazo de 15(quinze) dias apos a nomeacao dos seus membros, elaborara o seu regimento interno elegendo seu primeiro presidente, Vice-presidente e Secretario Geral.

Art. 47 — Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

SALA DAS SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 09 DE SETEMBRO DE 1991.

JAIME MOZZER
Presidente

BEL. PAULO C. PENTEADO CARDOSO
Primeiro Secretario